

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 43, de 4 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei Orgânica do Município de Canoas sobre a aposentadoria do servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em consonância com a Legislação Federal atualizada, altera o parágrafo único, do artigo 114, insere o artigo 114-A e dá outras providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, consoante com o que dispõe o art. 30, inciso VII, considerando ter sido aprovado pelo Plenário, com observância no que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Canoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 114 ...

§ 1º O servidor que atender aos requisitos legais e houver solicitado a aposentadoria aguardará na inatividade, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens permanentes, se dentro de 120 (cento e vinte) dias não houver manifestação por parte dos órgãos competentes.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º somente começará a correr, para as solicitações de aposentadoria especial, com o preenchimento dos requisitos dessa espécie, após avaliação, pelo perito contratado pelo CANOASPREV, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e, se necessário, do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e demais laudos técnicos necessários emitidos com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 114-A. O servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social poderá aposentar-se aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo RPPS de Canoas, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40, da Constituição Federal, conforme lei complementar.

§ 2º Além do disposto neste artigo e no art. 40 da Constituição Federal serão observados, para concessão de benefícios pelo RPPS de Canoas, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Leis disciplinarão as regras para a concessão de aposentadoria, pensão por morte, abono de permanência, bem como disporão sobre as contribuições para o custeio do RPPS de Canoas e a forma de cálculo e de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

Cont. Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 4 de novembro de 2021.

fl.02

§ 4º Os ocupantes do cargo de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, estabelecidos em lei complementar, terão idade mínima à aposentadoria reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades mínimas exigidas aos demais servidores públicos, observado o disposto na Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente cumprindo efetivamente os requisitos seguintes:

I - cinquenta e seis (56) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º;

II - trinta (30) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco (5) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - obtendo a soma dos quesitos de idade e de tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um (51) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois (52) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022; e

IV - dez (10) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

...

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40, da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Emenda, com no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertence por ocasião da aposentadoria.

IV - ao valor apurado e com reajuste na forma da Lei Complementar, para o servidor público não contemplado nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Emenda, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete (57) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - trinta (30) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo, conforme segue:

...

Cont. Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 4 de novembro de 2021.

fl.04

a) quarenta por cento (40%) se o tempo faltante for, no máximo, 4 (quatro) anos;

b) sessenta por cento (60%) se o tempo faltante for acima de 4 (quatro) anos e, no máximo, 6 (seis) anos;

c) oitenta por cento (80%), se o tempo faltante for acima de 6 (seis) anos e, no máximo, 8 (oito) anos; e

d) cem por cento (100%) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto na legislação vigente e com reajuste pela paridade, conforme art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16, do art. 40 da Constituição Federal;

II - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994, ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, e com reajuste nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria; ou

III- ao valor apurado e com reajuste na forma de Lei Complementar para o servidor público não contemplado nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 3º O previsto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que, na data de publicação desta Emenda, tenham cumprido o requisito do inc. II do *caput* deste artigo.

§ 4º O período adicional a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo limita-se à data em que o servidor completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, se atendidos também os requisitos dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 5º Para o servidor que ingressou no serviço público até 15 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do *caput*, observado o § 1º, deste artigo, serão reduzidas, considerado o limite de 2 (dois) anos, na mesma proporção do tempo de contribuição, apurado em dias, que superar o previsto no inc. II do *caput*, observado o § 1º, deste artigo, desde que atendidos também os requisitos dos incisos III e IV do *caput* deste artigo e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence por ocasião da aposentadoria.

...

Cont. Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 4 de novembro de 2021.

fl.05

§ 6º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar.

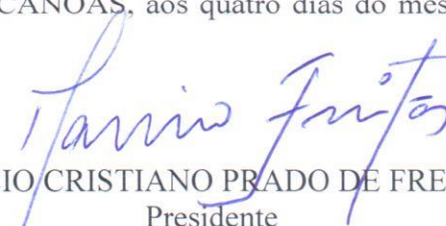
Art. 5º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao RPPS de Canoas, do abono de permanência e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos de idade mínima até a data de entrada em vigor desta Emenda e os demais requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor da Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, bem como o valor do abono de permanência, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

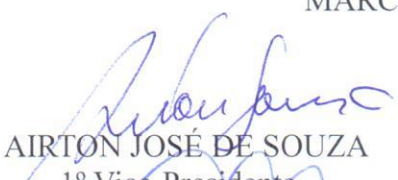
Art. 6º Até a entrada em vigor desta Emenda, as idades mínimas aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos vinculados ao RPPS de Canoas serão as estabelecidas na Constituição Federal e em suas Emendas, observadas as suas regras de direito adquirido e de transição vigentes, aplicando-se, quanto aos demais requisitos, normas estabelecidas em lei complementar.

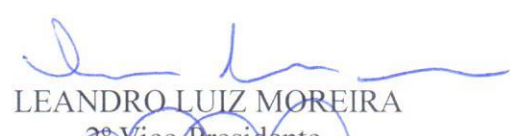
Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

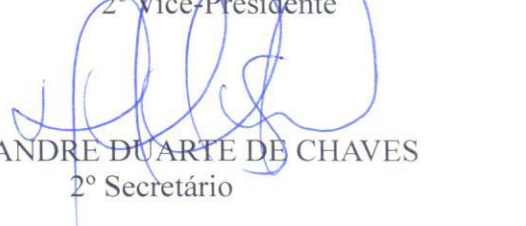

MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS
Presidente

Marcio Cristiano Prado de Freitas
Presidente
Câmara Municipal de Canoas


AIRTON JOSÉ DE SOUZA
1º Vice-Presidente


LEANDRO LUIZ MOREIRA
2º Vice-Presidente


EMILIO MILLAN NETO
1º Secretário


ALEXANDRE DUARTE DE CHAVES
2º Secretário